CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

PROJETO DE LEI Nº 6.989, DE 2017

Altera o Marco Civil da Internet, Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir procedimento de retirada de conteúdos que induzam, instiguem ou auxiliem a suicídio de aplicações de internet.

Autor: Deputado Odorico Monteiro - PROS/CE
Relator: Deputado Junior Marreca (PEN/MA)

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Wladimir Costa)

Em que pese o mérito do parecer do ilustre Relator dessa Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, acerca do Projeto de Lei nº 6.989, de 2017, discordamos da forma como redigido o texto do substitutivo por ele apresentado, tendo em vista basicamente os seguintes fundamentos: primeiramente, o substitutivo mescla matéria civil de determinação de competência jurisdicional com matéria penal no mesmo projeto; além disso, o substitutivo coloca dentro do mesmo tipo penal de incentivo ao suicídio (art. 122) a conduta de incentivo à mutilação, que não tem conexão alguma com o tipo penal e desfigura juridicamente o dispositivo do código penal; por fim, duplica a pena quando o crime é cometido pela rede digital, sendo que a definição do crime é justamente a sua realização por meio digital, criando, por um erro de

redação, uma espécie de repetição na definição legal que dificultará a classificação do crime e a aplicação da pena. Dessa forma, somos pela aprovação na forma do texto do PL n° 7.430 de 2017 apensado.

O fato de tratar, no mesmo projeto de lei, a matéria civil de definição de jurisdição do Juizado Especial com a matéria penal de coibir os crimes decorrentes do jogo “baleia azul” não é adequado juridicamente. Essa proposta vai de encontro aos princípios da técnica legislativa, previstos na Lei Complementar n° 95, de 1998, em especial o de que a lei não conterá matéria sem afinidade, pertinência ou conexão (art. 7°, II). Deveriam, portanto, constituir projetos distintos e não o mesmo projeto como propõe o substitutivo do relator.

A alteração no Código Penal que o substitutivo apresenta, sugere uma inclusão, no dispositivo denominado “Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio”, da expressão “ou mutilar-se”. Em que pese a boa intenção dessa inclusão, não se mostra a melhor forma de incriminar o incentivo à automutilação. Primeiro porque não podem ser apenados da mesma forma. São condutas reprovadas socialmente de formas distintas e merecem ser penalizadas de acordo com a gravidade de cada uma. O PL 7.430/2017 apensado separa essas condutas, propondo um aumento de pena para o incentivo ao suicídio por via eletrônica, informática ou de disseminação em massa, e incluindo no crime de “perigo para a vida ou saúde de outrem” o incentivo, por esses meios, à mutilação ou exposição a perigo de vida ou de saúde”. Juridicamente, colocar ambas as condutas no dispositivo que trata de suicídio não é da melhor técnica legislativa, como quer o relator, pelo que defendemos a aprovação na forma do apensado PL 7.430 citado.

Por fim, a proposta do substitutivo do relator é criar um parágrafo primeiro dizendo que incorre na mesma pena do induzimento ao suicídio, o induzimento feito por meio de aplicativos, sistemas informáticos, jogos, softwares, redes sociais ou qualquer outro meio digital. E logo em seguida, no parágrafo segundo, determina que a pena é duplicada se o agente utilizar-se de rede digital para a prática do crime. Ora, bastava apenas um dos dispositivos afirmando o aumento de pena em caso de uso das vias digitais. Da forma como está escrito, haverá discussão nos tribunais se a pena pode ser duplicada ou não, tendo em vista que a subsunção inicial é de que aplica-se a pena simples

do caput, e depois de que é duplicada. Basta ler o parágrafo primeiro e o inciso III do parágrafo 2° apresentados no substitutivo para perceber que podem dar a interpretar uma repetição desnecessária e discutível.

Conclui-se que o texto conforme propõe o PL 7.430/2017 apensado é a melhor forma de tratar a questão penal de fundo dessa matéria e merece consideração dessa Comissão, para aprovar um texto funcional e tecnicamente adequado.

Nesse sentido, somos pela rejeição do PL 6.989/2017, e pela aprovação do PL 7.430/2017, com rejeição dos demais apensados.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado WLADIMIR COSTA

Solidariedade/PA